



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10521.000736/2011-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-011.282 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2023  
**Recorrente** PETROBRÁS LOGÍSTICA DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 13/05/2010

**MULTA POR OMISSÃO OU INEXATIDÃO DE INFORMAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA, CAMBIAL OU COMERCIAL. CARÁTER OBJETIVO DA INFRAÇÃO.**

Aplica-se multa ao importador que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, independentemente da intenção do agente ou de eventuais prejuízos causados.

**INFRAÇÃO ADUANEIRA. CARÁTER OBJETIVO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida, não cabendo alegação de excesso de formalismo, inexistência de prejuízo ou intenção do agente para afastar julgamento que aplica o conceito legal.

**ARGUMENTOS RELACIONADOS AO CARÁTER DESPROPORCIONAL, CONFISCATÓRIO OU ABUSIVO DA MULTA. SÚMULA CARF.**

Nos termos da Súmula Carf número 02, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hércio Lafeté Reis (Presidente), Ricardo Sierra Fernandes, Márcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisário, Mateus Soares de Oliveira e Ana Paula Pedrosa Giglio.

## Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto em face do Acórdão n.º 16-83.178 exarado pela 17ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de São Paulo/SP que julgou **improcedente a impugnação** apresentada pela contribuinte acima identificada.

O Auto de Infração de fls. 04/12, lavrado em 09/06/2011, relativo à aplicação de **multa de 1% sobre o valor aduaneiro da DI n.º 10/0656975-0, em decorrência de:**

i) **omitir ou prestar de forma inexata informação necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro**, em razão da falta de informação de dados referente ao valor estimado das mercadorias importadas no campo relativo às “*Informações Complementares*” da Declaração de Importação (valor da transação), e

ii) **descumprimento de condição para utilização de procedimento aduaneiro simplificado** em razão de **descarga da mercadoria** ter sido realizada **antes de informada a presença de carga no Siscomex** pelo depositário (descarga direta da mercadoria antes de ter sido informada a presença de carga no sistema Siscomex).

O descumprimento destas normativas resultou em crédito tributário total apurado de **R\$ 1.316.121,60**. As multas foram aplicadas com base nos seguintes dispositivos legais:

- Lei n.º 10.833 de 2003, artigo 69, § 1º (consolidados no Regulamento Aduaneiro, Decreto n.º 6.759 de 2009, artigo 711, inciso III e § 3º);

- Acordo sobre a Implementação do Artigo VII, do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 - Acordo de Valoração Aduaneira, art. 1º, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30 de 1994, e promulgado pelo Decreto n.º 1.355 de 1994 (artigos 75 e 76 no Regulamento Aduaneiro, Decreto n.º 6.759 de 2009);

- Decreto-Lei n.º 37 de 1966, especialmente artigos 44 a 49, e 94 a 96 (consolidados no Regulamento Aduaneiro, Decreto n.º 6.759 de 2009, artigos 549, 551, 564, 673, e 675);

- Instrução Normativa SRF n.º 327, de 2003, artigo 22;

- Instrução Normativa SRF n.º 175, de 2002, artigo 4º, § 3º e

- Instrução Normativa SRF n.º 680, de 2006, artigos 25, inciso II, e 45 a 47.

A Autoridade Aduaneira informa na descrição dos fatos (parte integrante do Auto de Infração) que as autuações tiveram origem em razão de:

i) a interessada ter registrado, em 13/05/2010, a **Declaração de Importação (DI) n.º 10/0656975-0 para importação de 952.318 barris de petróleo do tipo "mondo" provenientes de Angola**, a qual posteriormente foi retificada (em 04/10/2010) para 948.479,501 barris, em função de medição efetuada na descarga da mercadoria, após o início do despacho aduaneiro (iniciado em 31/05/2010). A contribuinte requereu, posteriormente, por meio do PAF n.º 10521.001866/2010-92 **nova retificação**, da Declaração de Importação para efetuar a **correção dos valores** de acordo com a fatura apresentada em atendimento do disposto na IN SRF n.º 175, de 2002. No entanto, o importador não informou nos Dados Complementares da DI que o valor declarado era estimado, conforme determinava a IN SRF n.º 327, de 2003. Dessa forma, **omitiu informação de natureza comercial, necessária a determinação do procedimento de controle aduaneiro**, configurando hipótese de penalidade do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/09);

ii) Tendo sido **registrada a mesma Declaração de Importação (DI) n.º 10/0656975-0 na modalidade antecipado**, para 952.318 barris de petróleo, retificados para 948.479,501 barris, medidos na descarga, a autuada solicitou, no campo Dados Complementares, **autorização para descarga direta**, baseado na Instrução Normativa SRF 175, de 2002. Ocorre que **a descarga da mercadoria foi realizada antes de informada a presença de carga no Siscomex pelo depositário** o que feriu as disposições normativas da modalidade.

A autuada foi cientificada do Auto de Infração para o qual apresentou tempestivamente sua impugnação (fls 43/51) na qual se insurgiu contra os seguintes pontos:

- **nulidade** do Auto de Infração (sem especificar a motivação);
- **não dispunha do preço definitivo** na época do registro da DI tendo pago todos os tributos devidos **cometendo apenas um simples erro formal ao não incluir tal informação nos dados na DI**;
- **inexistência de prejuízo à fiscalização e ausência de má-fé** ou dolo na conduta;
- **desproporcionalidade** da multa aplicada;
- **boa fé** da impugnante, inexistência de intenção de lesar o Fisco e cumprimento de todos os deveres legais;
- deixou de se manifestar em relação à segunda infração (a descarga da mercadoria foi realizada antes de informada a presença de carga no Siscomex).

Requereu a nulidade do Auto de Infração ou, alternativamente, a improcedência do lançamento.

Foi **exarado Acórdão de Impugnação** n.º 16-083.178, no qual foi proferida decisão de primeira instância (fls. 89/96) que julgou por unanimidade de votos **improcedente a impugnação**, mantendo as multas aplicadas.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 158/172) trazendo, em síntese as mesmas argumentações, **deixando de mencionar a preliminar de nulidade**.

## Voto

Conselheira Ana Paula Giglio, Relatora.

### Da Admissibilidade do Recurso

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, por isso dele toma-se conhecimento.

### Do Processo

Trata-se de auto de infração lavrado objetivando a cobrança de **multa de 1% sobre o valor aduaneiro da Declaração de Importação (DI) n°10/0656975-0**, em razão de prestação de: **i) informação inexata em relação ao valor da transação, deixando de mencionar no campo dedicado a informações complementares que o valor e a quantidade seriam apenas estimados e ii) da ocorrência de descarga direta da mercadoria antes de ter sido informada a presença da carga no sistema SISCOMEX.**

No caso da **primeira infração** (valor da transação), a interessada **não informou nos Dados Complementares da DI que o valor declarado era estimado**, conforme determina a IN SRF nº 327, de 2003.

"Art. 22. Quando o **valor aduaneiro não for definitivo** na data do registro da Declaração de Importação (DI), em virtude de o preço a pagar ou das informações necessárias à utilização do método do valor de transação depender de fatores a serem implementados após a importação, devidamente comprovados, **o importador deverá informar essa situação no campo Informações Complementares da DI e declarar valor estimado.**"

(Destacou-se)

Desta forma, **omitiu informação de natureza comercial, necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro**, configurando hipótese de penalidade do RA (Decreto nº 6.759, de 2009). A penalidade foi aplicada em razão de o importador de regime aduaneiro ter omitido e/ou prestado informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial inexata/incompleta, necessária à determinação do procedimento de controle apropriado, conforme art.69 da Lei nº 10.833/03 (art.711, inciso III, do RA). Ao preencher a DI não informando nos dados complementares que o valor declarado seria estimado, ensejou a incidência do artigo 711, III, do Regulamento Aduaneiro.

**Omitir ou Prestar de Forma Inexata Informação Necessária à Determinação do Procedimento de Controle Aduaneiro**

**“Art.711.** Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro das mercadorias e:

I- classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

II- quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

**III- quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.**

§1º As informações referidas no inciso III do caput, **sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil**, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo

I- **identificação completa** e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II- **destinação da mercadoria importada:** industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III- **descrição completa da mercadoria:** todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial;

IV- **países de origem, de procedência e de aquisição;** e

V- **portos de embarque e de desembarque.**

(...)"

(Destacou-se)

A impugnante, ao fornecer informações incorretas na ocasião do registro da DI, incorreu na penalidade prevista no art.711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, acima transcrito. **A multa em questão foi aplicada em razão da ausência de informação nos Dados Complementares da DI, que o valor declarado era estimado, o que prejudicou o controle aduaneiro de mercadorias.**

Conforme mencionado na decisão de primeira instância:

“A informação omitida é necessária ao controle aduaneiro e à análise da DI, pois, sendo provisório o valor também o serão as considerações a respeito da operação. Tratando de descarga antecipada, caso em que os documentos instrutivos podem ser apresentados após o início da conferência aduaneira, quando, então, estaria justificada a não correspondência entre o preço constante na fatura comercial e aquele inicialmente declarado. **Sem a mencionada informação não foi possível a verificação da correspondência entre a situação inicial e a final com notório prejuízo ao controle aduaneiro.**”

A multa em questão se justifica, já que a ausência desta informação nos Dados Complementares da DI do fato de que o valor declarado era estimado, inviabilizou o controle aduaneiro da operação.

A imputação da multa prevista no prevista no artigo 84 da MP nº. 2.158-35, de 2001, combinado com art. 69 da Lei nº 10.833, de 2003 têm a seguinte redação.

**Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001**

“**Art. 84.** Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

**I.** classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

**II. quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.**

§1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.”

**Lei n.º 10.833, de 2003**

“**Art. 69.** A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

**I.** identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

**II.** destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

**III.** descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

**IV.** países de origem, de procedência e de aquisição; e

**V.** portos de embarque e de desembarque.”

(Destacou-se)

A hipótese geral e abstrata contemplada na norma traz **duas particularidades** importantes para solução da presente lide. A primeira é a previsão de que a multa será aplicada no caso de (i) **omissão**, (ii) **inexatidão** ou (iii) **incompletude** de informação de natureza:

(i) administrativo-tributária,

(ii) cambial ou

(iii) comercial.

A leitura das hipóteses legais não deixa dúvidas de que **o legislador não tinha a intenção de restringir seu alcance. Não sendo necessário que seja omitida, basta que seja inexata ou incompleta.** Ademais, nos termos do § 2º, do art. 69, da Lei n.º 10.833, 2003, foi assegurado à Secretaria da Receita Federal a competência para estabelecer outras informações

que, no seu entender, importem em prejuízo ao controle aduaneiro quando omitidas ou informadas com imprecisão.

Já no que diz respeito à **segunda infração**, a multa por descumprimento de **condição para utilização de procedimento aduaneiro simplificado, esta foi aplicada em razão de a descarga da mercadoria ter sido realizada antes de informada a presença de carga no SISCOMEX pelo depositário**. A operação ocorreu no período entre os dias 28/04/2010 e 01/05/2010. Por sua vez, a presença de carga foi dada somente em data posterior, em 10/05/2010. Tal procedimento fere a determinação da Instrução Normativa SRF nº 175, de 2002 que trata tema, que vigia na data da ocorrência do fato gerador.

"**Art. 10.** A autorização de que trata o § 1º, do art. 2º será **outorgada a título precário**, ficando o autorizado **sujeito às seguintes sanções**:

**I. advertência, no caso de descarregamento de mercadoria antes de adotada a providência prevista no § 3º do art. 2º; ou**

**II. suspensão:**

(...)"

(Destacou-se)

Em relação a esta **segunda infração, não foi estabelecida a lide**, tendo em vista que a impugnação deixou de se manifestar a este respeito.

Em resumo, há que se verificar que **não há lide em relação à ocorrência do fato imputável, seja em relação à primeira ou à segunda infração apontada no Auto de Infração. A informação foi prestada de forma incompleta e a liberação da mercadoria ocorreu antes da prestação de informações no sistema Siscomex**. A parte somente traz ao debate justificativas de sua conduta: defende que a ausência de tal informação seria **necessária em razão das características do produto importado**; que **não haveria prejuízo ao controle aduaneiro**; a existência de boa fé por parte do recorrente quando do registro da DI e a desproporcionalidade da multa aplicada em relação à conduta da parte. Tais pontos serão analisados em tópico subsequente.

### **Do Caráter Objetivo da Multa**

Em sua defesa a interessada basicamente fundamenta seu recurso no argumento de que em sendo **inexistente o prejuízo ao controle aduaneiro**, e **presente a boa-fé** da parte, a aplicação da multa seria ilícita uma vez que a norma jurídica que a prevê estaria sendo aplicada em descompasso com sua finalidade. A contribuinte defende, ainda, que **não dispunha do preço definitivo na época do registro da DI** e que teria cometido apenas **simples erro** ao não informar os dados na DI, o qual não teria prejudicado a Fiscalização.

As alegações no sentido de que a **ausência de informações não teria acarretado prejuízo ao controle aduaneiro** e que **não houve dolo ou má fé** não merecem acolhida, uma vez que tais alegações não eximem a responsabilidade da ora recorrente, por força do artigo 136,

do Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe acerca da **responsabilidade objetiva por infrações da legislação tributária**:

“**Art. 136.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Com efeito, a **responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva**, vale dizer, **independe da intenção do agente** ou responsável, dos motivos que o levaram a descumprir a obrigação tributária ou dos **efeitos do ato de descumprimento** da obrigação tributária, **se causou ou não prejuízo ao erário ou à atividade de fiscalização** da autoridade aduaneira.

Não há como prosperar o argumento da defesa sobre tratar-se de simples erro formal, evidenciado pelo fato de que referidas condutas não tinham a potencialidade de trazer benefício algum para a PETROBRAS ou, ainda, prejuízo ao Fisco, inexistindo dolo ou culpa no caso, nem mesmo redução ou falta de recolhimento do tributo. Ao que pese o aparente erro formal ocorrido no caso em análise, não há que se falar em ausência de prejuízo ao Erário ou ao controle aduaneiro, uma vez que sobre tais infrações incide a responsabilidade objetiva.

Ou seja, **para caracterizar a infração tributária, basta a identificação do agente ou responsável pela infração e a subsunção do fato** (ação ou omissão do agente ou responsável) **à norma** que dispõe acerca da obrigação tributária e da correspondente multa por seu descumprimento. Neste sentido, dispõe o art. 94 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966 acerca da responsabilidade por infração à legislação aduaneira:

“**Art. 94** - Constitui infração toda **ação ou omissão, voluntária ou involuntária**, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - **Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.**”

(Destacou-se)

Observe-se que através da legislação aduaneira, são implementadas políticas governamentais para controle sobre atividades voltadas ao comércio exterior na defesa dos interesses internos, resultando em imprescindível preservação do interesse público. E a legislação já citada **é clara ao delimitar as informações que devem ser prestadas corretamente**, incluindo a descrição detalhada da operação, do país de origem, de procedência e de aquisição, **o que não foi cumprido pela Autuada no prazo legalmente estabelecido**, como já mencionado.

No mesmo sentido, há decisão do Superior tribunal de Justiça (STJ), proferida pelo Min. Mauro Campbell Marques, publicada em 08/06/2020, nos autos do Recurso Especial (REsp) n.º 1846073. Destaca-se o seguinte trecho:

“6. A **responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva**, nos termos do art. 136 do CTN. **Comprovados os fatos previstos como infração à legislação tributária, não é necessário quantificar os danos ao erário ou a intenção do agente**,

**pois os prejuízos à administração aduaneira já foram previamente ponderados pelo legislador ao prever a infração.”**  
(Destacou-se)

Não merece acolhida, da mesma forma, a alegação no sentido de que **há decisões judiciais e administrativas no sentido de que a inexistência de dano autoriza a não aplicação de multa** ou ainda que, **em razão de tratar-se de mera ausência de informação, deve-se reconhecer a nulidade do Auto de Infração**. Isso porque as decisões judiciais e administrativas mencionadas pela recorrente na peça recursal não possuem força vinculante, aplicam-se somente às partes do processo administrativo e judicial mencionados pela recorrente.

Ressalte-se, finalmente, que o transporte internacional de carga é uma atividade que requer o cumprimento de obrigações e condições estabelecidas pela legislação aduaneira para os intervenientes em operações de comércio exterior, sejam eles transportadores, agentes de transporte, de carga ou marítimo, de acordo com o previsto no art. 71, da Lei nº 10.833, de 2003.

O efetivo cumprimento dos deveres estabelecidos pela legislação aos intervenientes no comércio exterior possibilita o controle exercido pela fiscalização aduaneira, essencial à defesa dos interesses da Fazenda Nacional (art. 237 da Constituição), que objetiva coibir qualquer tentativa de movimentação e/ou armazenagem de cargas à margem do controle, bem como para imprimir maior agilidade ao despacho aduaneiro de importação e de exportação. A justificação da obrigação acessória imposta visa à proteção de bem jurídico tutelado pelo Estado, o controle aduaneiro.

Finalmente, cabe mencionar que em relação ao argumento de que teria ocorrido um mero erro em razão das dificuldades de mensuração do produto em função de suas características cabe ressaltar o disposto no artigo 142 do CTN. Este, em seu parágrafo único, determina que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Dessa forma, **uma vez que a exigência fiscal encontra-se embasada no diploma legal acima citado, não pode a autoridade tributária esquivar-se da exigência da referida multa**.

Com efeito, a falta da prestação de informação ou sua ocorrência fora das formas e dos prazos estabelecidos inviabiliza a análise e o planejamento prévio, causando entraves ao exercício do controle aduaneiro, facilitando a ocorrência de eventuais ilícitos.

#### **Da Alegação de Desproporcionalidade da Multa**

Destaque-se, finalmente, que os demais argumentos suscitados pela Recorrente em sua defesa estão **relacionados à suposta inconstitucionalidade da norma imposta, sob o viés de que a multa relacionada teria caráter confiscatório, abusivo ou mesmo desproporcional**. Este Conselho não possui competência para apreciar tal matéria, em razão do disposto na súmula nº 02 do CARF, *in verbis*:

**Súmula CARF nº 2:** “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Não devem ser conhecidos, portanto, tais argumentos apresentados pela contribuinte.

### **Conclusão**

Do exposto, voto por **negar provimento ao Recurso Voluntário**, mantendo integralmente o crédito tributário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio